**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC**

**PARECER JURÍDICO N° 0014/2026**

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPERMEABILIZAÇÃO DE COBERTURA COM MANTA ASFÁLTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO EDITAL, DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 0083/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para instalação de manta asfáltica destinada à impermeabilização da cobertura do Ginásio Municipal Ari Fabrin, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

O Termo de Referência descreve a justificativa técnica para a contratação, destacando a existência de infiltrações na cobertura, problemas de condensação e necessidade de regulação térmica do ambiente, além de detalhar as especificações técnicas, obrigações da contratada, prazo de execução, medições, pagamento e estimativa de contratação no valor de R$ 189.890,00 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa reais) com base em pesquisa de mercado com três fornecedores.

Após a fase de habilitação, foi interposto recurso administrativo pela empresa **CONCEITOSUL**, requerendo, em síntese, a realização de diligência para que a empresa **FORNARI IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA**. comprove a exequibilidade econômica de sua proposta, mediante planilha de custos e memória de cálculo, bem como demonstre o atendimento integral às especificações técnicas do edital, especialmente quanto ao fornecimento de manta asfáltica transitável, por meio de ficha técnica, laudos ou declaração do fabricante. Em seguida foram apresentadas contrarrazões pela empresa FORNARI IMP. LTDA, requerendo a manutenção do julgamento.

É o relato do necessário

Nesse sentido, passamos à análise.

## 2. PARECER

### 2.1. Da improcedência do pedido de diligência para comprovação da exequibilidade econômica da proposta

Um dos pontos suscitados no recurso refere-se ao pedido de realização de diligência para que a empresa recorrida apresente planilha de custos e memória de cálculo, com vistas à comprovação da exequibilidade econômica da proposta.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo jurídico no caso concreto. Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de planilha de custos detalhada, nos moldes do art. 55, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, aplica-se precipuamente aos serviços de engenharia e, de forma mais específica, aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese distinta do objeto licitado.

No presente certame, o objeto consiste em serviço comum de engenharia, cujas características, quantidades e qualidades são passíveis de especificação usual de mercado, padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que admite a utilização da modalidade pregão para serviços comuns de engenharia que não demandem aferição técnica mais apurada.

> 1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados

usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
**2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado e que tenha por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis.**

_____
Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 29/09/2021, pela decisão nº 843/2021, exarada no processo @CON 21/00265533, publicada no DOTC-e de 15/10/2021, para alterar o item 2. Redação original:
O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.
(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2149, Decisão n. 1715/2014, Processo n. 1300792350, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 14/05/2014, Situação: Reformado)

Ainda em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas, verifica-se que a Corte de Contas tem tratado a matéria de forma casuística, reconhecendo que a exigência de planilha de custos não possui caráter obrigatório em toda e qualquer contratação, mas decorre da complexidade do objeto ou da natureza da prestação contratual, notadamente quando se está diante de serviços contínuos.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 2467 do TCE/SC refere-se especificamente aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a planilha de custos e formação de preços se revela imprescindível para a verificação dos encargos trabalhistas, da composição salarial, dos tributos incidentes e, ainda, para fins de futura repactuação contratual.

Tal orientação, contudo, não se aplica ao presente certame, que não possui natureza continuada nem envolve terceirização de mão de obra, tratando-se de serviço pontual de engenharia, razão pela qual não se impõe, no caso concreto, a exigência de apresentação de planilha de custos detalhada.

Assim, a exigência de planilha de custos, além de não estar prevista no edital, não se impõe juridicamente à espécie, sendo incabível a realização de diligência para suprir requisito não exigido originalmente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante disso, não se vislumbra fundamento jurídico para acolher o pedido recursal, impondo-se o desprovimento do pleito de diligência para comprovação da exequibilidade econômica da proposta.

**2.2. Do princípio da proposta mais vantajosa**

Nos termos dos arts. 11[i] e 33[ii] da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando critérios de economicidade, eficiência e julgamento objetivo.

A aceitação de proposta válida, regular e compatível com o mercado constitui dever jurídico da Administração, sendo vedada a desclassificação com base em meras presunções ou conjecturas não comprovadas tecnicamente.

**2.3. Da exigência de comprovação técnica quanto à manta asfáltica transitável**

O recurso sustenta a necessidade de diligência para que a empresa FORNARI IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. comprove o atendimento integral às especificações técnicas do edital, especialmente quanto à exigência de manta asfáltica transitável, mediante apresentação de ficha técnica, laudos ou declaração formal do fabricante.

Nos termos do art. 41, inciso I, e art. 42, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve definir claramente as especificações técnicas do objeto, assegurando que as propostas apresentadas sejam compatíveis com as exigências do edital. Ademais, o art. 64 da mesma lei autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Contudo, a exigência de comprovação técnica específica por meio de fichas técnicas, laudos ou declarações do fabricante somente se impõe quando o edital expressamente a prevê como requisito de habilitação ou de julgamento da proposta, ou quando houver indícios concretos de inexequibilidade ou de descumprimento das especificações técnicas.

No caso em análise, tratando-se de serviço comum de engenharia, em que as características técnicas do material empregado são padronizadas no mercado e passíveis de verificação na fase de execução contratual, não se mostra obrigatória a apresentação prévia de documentação técnica detalhada, salvo previsão expressa no instrumento convocatório.

O detalhamento técnico excessivo na fase de proposta pode restringir indevidamente a competitividade, devendo ser exigido apenas quando indispensável à verificação da compatibilidade técnica da proposta (princípios da competitividade e do julgamento objetivo).

Assim, eventual diligência para apresentação de ficha técnica ou laudo do fabricante configura faculdade discricionária da Administração, e não imposição legal automática, devendo ser adotada apenas quando houver dúvida técnica razoável sobre a conformidade do material proposto com as especificações do edital.

Portanto, não há ilegalidade na aceitação da proposta sem a apresentação prévia de laudos ou fichas técnicas, desde que o edital não tenha exigido expressamente tais documentos e que a conformidade do material possa ser verificada na fase de execução contratual, mediante fiscalização técnica.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que não há obrigação legal de exigir, na fase de proposta, ficha técnica, laudos ou declaração do fabricante acerca da manta asfáltica transitável, salvo previsão expressa no edital. A diligência é faculdade da Administração, condicionada à existência de dúvida relevante quanto à conformidade técnica, o que não se verifica no caso. Ademais, por se tratar de serviço comum de engenharia, a conformidade pode ser verificada na fase de execução contratual, não havendo violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante, constituindo-se em subsídio técnico-jurídico à autoridade competente, a quem compete a decisão final no exercício de sua

discricionariedade administrativa, nos termos do princípio da separação de funções e da autonomia decisória da Administração Pública.

Catanduvas/SC, 12 de janeiro de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.02.12 13:31:45 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC

---

[i] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
[...]

[ii] Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;
II - maior desconto;
[...]